



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.005467/98-40
Recurso nº : 121.718
Acórdão nº : 201-76.641

Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 07 / 2003
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-121718

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), *"o faturamento do mês anterior"* permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, *"o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS"*. **PRAZO DECADENCIAL** - Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/ovrs



Processo nº : 10183.005467/98-40

Recurso nº : 121.718

Acórdão nº : 201-76.641

Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 905 (fls. 181/191), proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de compensação de créditos derivados de valores recolhidos a maior a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os valores vincendos do próprio PIS.

A Recorrente formulou o pedido de compensação em 16/12/1998 afirmando ter recolhido a maior, no período de janeiro de 1990 a outubro de 1995, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, que foram declarados inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, em Despacho Decisório DRF/CBA nº 238 (fls. 161 a 165), entendeu por indeferir o pedido de compensação, por entender que o direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento antecipado do tributo, assim, tendo a contribuinte requerido a restituição em 16/12/1998, o direito de compensação referente aos créditos do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1993 já havia decaído. Quanto ao período não alcançado pelo decurso do prazo decadencial, de dezembro de 1993 a outubro de 1995, não havia crédito a favor da contribuinte, vez que os cálculos realizados para apuração do valor a compensar devem seguir o entendimento que os seis meses, a que a Lei Complementar nº 7/70 se refere, trata-se apenas do prazo para pagamento e não de que a base de cálculo da contribuição incida no faturamento do sexto mês anterior.

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 22/05/2000 (fls. 167/169), requerendo, primeiramente, a anulação do despacho decisório que apreciou questão diversa do pedido formulado, vez que a autoridade julgadora tratou da análise do prazo de pagamento, questão esta, que em momento algum, foi questionada pela Recorrente. Alega ainda a presença de um erro material no momento em que, quando da análise dos valores, a autoridade julgadora lançou no mês de maio de 1994 como valor pago CR\$ 680.334,06, quando na realidade o valor pago no aludido mês foi de CR\$ 1.484.742,02. Entende, ainda, a Recorrente que o direito de requerimento de compensação não havia decaído, uma vez que, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para requerer restituição/compensação é de 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita do crédito tributário, ou seja, a extinção do crédito tributário em análise verificou-se no período de setembro de 1994 a janeiro de 1997, tendo a partir desta data ainda o prazo de cinco anos para requerer a compensação/restituição.



Processo nº : 10183.005467/98-40

Recurso nº : 121.718

Acórdão nº : 201-76.641

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, por meio da Decisão nº 905 (fls. 181/191), indeferiu o pedido de compensação, confirmando entendimento da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá de que o direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Manifesta-se, também, no sentido de que o parágrafo único da LC nº 7/70, no que tange à semestralidade, não tratou da base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de campo Grande/MS, pleiteando reapreciação das questões quanto ao início do prazo decadencial para o contribuinte requerer a compensação/restituição dos tributos questionados. Afirma, por fim, que a legislação é clara no sentido de que a base de cálculo do PIS deverá ser estabelecida pela semestralidade.

É o relatório.



Processo nº : 10183.005467/98-40
Recurso nº : 121.718
Acórdão nº : 201-76.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de "*prazo de pagamento*", sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desta feita, procede o pleito da Recorrente que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 07/70.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo, ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.



Processo nº : 10183.005467/98-40
Recurso nº : 121.718
Acórdão nº : 201-76.641

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede de RE nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6.º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, não assiste razão ao julgador monocrático que entendeu haver decaído o direito de a Requerente compensar o crédito auferido, referente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1993.

Julgo que laborou em equívoco o eminente julgador, posto que entendo que aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se com termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haverem valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO